

AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A FICÇÃO DA NACIONALIDADE: UMA PERSPECTIVA ARENDTIANA

Hermes Corrêa Dode Junior

PPG-Direito Universidade Federal do Paraná

Tatyana Scheila Friedrich

Universidade Federal do Paraná

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar como a noção de nacionalidade e de cidadania, legitimados com o surgimento do Estado-Nação, promovem a exclusão dos sujeitos imigrantes. A hipótese, defendida no trabalho, é a de que as normas que regulamentam as fronteiras nacionais atribuem ao agente migratório discricionariedade para definir quem pode ou não entrar em cada país, permitindo o uso de argumentos securitários para barrar a entrada de sujeitos indesejados em detrimento do reconhecimento da migração como um direito humano. Para a realização da pesquisa utilizou-se o método qualitativo, amparando-se nas contribuições de Hannah Arendt (1906-1975) sobre a relação entre cidadania, nacionalidade, Estado-Nação e exclusão de determinados sujeitos. Os resultados da pesquisa vêm a demonstrar que, nos últimos anos, as normas de direito público internacional legitimaram critérios securitários para o controle das fronteiras, o que acabou por acarretar a violação dos direitos humanos de diversos imigrantes. Conclui-se que uma mudança de perspectiva em relação à necessária vinculação entre nacionalidade e Estado-Nação deve ser questionada nos ordenamentos jurídicos locais e internacional, a fim de garantir os direitos humanos do sujeito migrante.

Palavras-chave: Hannah Arendt, cidadania, migrações, exclusão.

Abstract: The present article aims to analyze how the concepts of nationality and citizenship, legitimized with the emergence of the Nation-State, contribute to the exclusion of immigrant subjects. The hypothesis put forth in this work is that the norms regulating national borders grant discretionary power to migratory agents to determine who may or may not enter each country, allowing the use of security-based arguments to deny entry to undesirable individuals, thus neglecting the recognition of migration as a human right. The research employed a qualitative method, drawing on Hannah Arendt's contributions regarding the relationship between citizenship, nationality, Nation-State, and the exclusion of specific subjects. The research findings demonstrate that, in recent years, international public law norms have legitimized security-based criteria for border control, resulting in the violation of human rights for numerous immigrants. It is concluded that a shift in perspective regarding the necessary connection between nationality and the Nation-State should be questioned in both local and international legal frameworks to ensure the human rights of immigrant subjects.

Keywords: Hannah Arendt, citizenship, immigration, exclusion.

Introdução

A questão migratória, em muito motivada pelos conflitos e por desigualdades, tem despontado como um grande problema no mundo pós-moderno, mais precisamente na primeira metade da década de 20 do século XX. O presente artigo convida a refletir sobre essa questão, pautada na discussão sobre como se formou a metáfora de Estado-nação na Era Moderna. Arendt entende que o Estado-nação surge do colapso da Ordem Feudal existente no final do século XVII, que não permitiu que existissem nações dentro de uma nação. Assim, por meio de uma reformulação das estruturas estatais existentes no século XVIII, surgiu o Estado-nação moderno como existe hoje. Ele é o resultado dos processos que se ocorreram no pós-Revolução Francesa (1789), que tinham por objetivo a unificação (padronização) de condutas por meio da legislação, centrando em questões que abordam a cidadania e a nacionalidade (ARENDR, 2012, p. 37). Para Arendt, a lei é, em verdade, uma condição para a própria concepção de cidadania. (PEIXOTO, 2012)

Partindo das acepções teóricas propostas por Arendt sobre o declínio do Estado-nação, em especial no livro *As Origens do Totalitarismo* (1951), tem-se o cerne da ideia de nacionalidade, vinculada à cidadania, a qual advém dos escritos de Cícero, no Livro “*Da República*” (2011). Segundo o autor, para que alguém seja um cidadão, ele teria que fazer parte (ser nacional) de uma República, modelo que perdura no século XXI. Vale lembrar que ARENDR exalta o sucesso da Revolução Americana, em detrimento da Francesa, justamente por aquela ter dados as condições para a existência de participação, debates e deliberações por parte das pessoas, em função da criação de um verdadeiro novo corpo político, que pôde focar na prática da liberdade. Ante a ausência de miséria social no contexto norte-americano, a revolução conseguiu dar ênfase ao aspecto político, sem precisar se preocupar com as questões sociais (ARENDR, 1988, p. 175).

O Estado-nação é, pois, aquele que detém o monopólio da concessão da cidadania. Ou seja, é ele que de tem o Poder Soberano¹ de elencar normas para que uma pessoa se torne um sujeito de direito,

¹ O “Poder Soberano”, segundo Giorgio Agamben, é o poder de quem decide, o qual está presente em todos os ordenamentos jurídicos, fazendo parte do Estado Democrático de Direito, por meio da discricionariedade da administração pública. Agamben reconhece que o direito e a política são fundados por meio de uma violência sistemática, constituída por meio do poder soberano, objetivando manter de um lado a vida nua (*physis*), e por outro, o poder soberano (*nómos*), que age para conter as tensões que colocam em crise o Estado-nação (AGAMBEN, 2012, p. 38-45).

adquirindo a condição de cidadão ou de nacional. Na maioria dos casos, a nacionalidade é um atributo que o sujeito recebe sem a anuência dele. Assim, o cidadão até poderá ter o direito de se deslocar, mas, para exercer tal ação, ele precisará obedecer aos trâmites administrativos que são impostos pelo processo burocrático. Esses procedimentos tornam a soberania estatal (isto é, a administração pública) um “domínio de ninguém”, na denominação Arendtiana (1994, p. 33). A nacionalidade funciona como um empecilho e como um elemento limitador, pois o indivíduo dificilmente poderá substituí-la. Percebe-se que as limitações do direito de migrar é um fator que revela os entraves sistêmicos presentes na lógica da soberania existente na formação de um Estado, obrigando o Estado-nação a elaborar algumas regras que propiciem a integração dos imigrantes.

Os atuais movimentos migratórios subvertem as estruturas do Estado-nação, que são baseadas na nacionalidade e na cidadania. Isso ocorre porque eles não se enquadram nas normas estáticas, presentes nas legislações estatais, que determinam que a nacionalidade é um atributo reconhecido se observados determinados critérios objetivos, como o local do nascimento ou os vínculos sanguíneos. Tal problemática não é resolvida, igualmente, pelos atuais diplomas internacionais de Direitos Humanos, que se limitam a disciplinar a “política de controle migratório”. Não raro, os imigrantes suscitam conflitos internos e desvelam preconceitos culturais nos países receptores de imigrantes e de refugiados.

Coloca-se como de fundamental importância a compreensão da realidade do imigrante, buscando o desocultamento de sua complexidade, escondida no “vazio das políticas públicas”. Neste sentido, é preciso destacar como o Estado, em sua estrutura e operacionalidade, produz a exclusão deste sujeito de Direito por intermédio de normas de Direitos Humanos, bem como também justifica essa gestão, fazendo-o por meio da elaboração ficcional da ideia de nacionalidade, desconsiderando a “bagagem cultural do povo” como elemento modificador do espaço público político².

² Segundo Arendt, espaço público (ou social) é o lugar do comércio, dos bancos, da circulação de pessoas, de mercadorias, entre outros. O espaço público-político, entretanto, é o lugar onde os homens se reúnem para discutir os assuntos de interesse da comunidade. No primeiro, há o indivíduo e a coletividade; no segundo, o cidadão e a preocupação com o mundo compartilhado (SCHIO, 2012). Neste sentido o espaço público político é fundamental para o exercício da ação política, e não do comprometimento, por meio da qual se busca manter e preservar o mundo (ARENDR, 2014, p. 61-62).

1. O surgimento do Estado-Nação

A organização política, social e econômica das coletividades em torno dos Estados Nacionais remete, no Ocidente, ao período marcado pela derrocada do Sistema Feudal, no século XVII. O Estado-nação surge com o esfacelamento dos feudos, por exemplo, na região que hoje corresponde à França, no século XVII. No momento das lutas por igualdade, os Estados-nação surgiram com o objetivo de unificar os diferentes grupos em torno de uma única nacionalidade, homogeneizando as diferenças de moedas, de línguas, de pesos e medidas etc., em especial para facilitar o comércio que “renasce” na Europa. A partir da delimitação das fronteiras nacionais, os Estados fizeram do local de nascimento a base de própria soberania, e consideraram que somente os nacionais eram dignos a ter direitos e obrigações, com a consequente negação destes aos estrangeiros, como se fizera nas *poleis* gregas.

Inobstante a universalização da tutela da cidadania concedida a todos os nacionais, a extensão dos direitos que caracterizam o Estado-nação nunca foi absoluta e encontrou limites nos movimentos de migração, assim como na incorporação das diferenças nos ordenamentos jurídicos locais. Conforme Arendt (2012), o Estado-nação entrou em decadência após a Primeira Guerra Mundial (a partir de 1919), com a aparição de minorias oriundas de acordos de paz e do movimento crescente de refugiados (que eram verdadeiros apátridas) – o que foi ampliado pelo contexto bélico (1914-1918) que assolou a Europa (ARENDR, 2012, p. 29-30). A partir destes movimentos, eliminou-se o requisito da homogeneidade populacional, e iniciaram-se os questionamentos sobre o “necessário” vínculo entre a nacionalidade e o Estado.

Na obra *As Origens do Totalitarismo*, Arendt (2012, p. 25-26) observa que a unificação em torno da ideia de Estado Nação foi muito controversa, pois foi baseada no apagamento de diferenças referentes às etnias e às disputas territoriais em prol de uma vida em comunidade. Investigando sobre a questão judaica, ela explica que – embora recebessem ressalvas dos outros membros da sociedade – os judeus foram recepcionados como cidadãos nos primórdios desse modelo, ou seja, ainda no final da Idade Média. O pensamento estatal daquele momento visava à construção de uma sociedade igualitária, com a finalidade de dirimir as desigualdades sociais latentes muito presentes na velha ordem (ARENDR, 2012, p. 38) e, por isso, era importante conceder a cidadania³ aos habitantes, inclusive aos judeus. Além disso, para Arendt (2012,

³ Para Arendt, um fator fundamental para a concepção da cidadania é o de que os indivíduos tenham um sentido de pertencimento e de participação na comunidade em que vivem. Ou seja, para ser cidadão é

p. 37), a expansão de um conceito de igualdade (o qual, como dito, apenas existe juridicamente, ou seja, por meio da Lei) era diretamente proporcional à capacidade do Estado-nação de governar, funcionar e representar os interesses da nação como um todo.

No fim do século XVII, a ampliação do Estado exigiu a aumento do desenvolvimento econômico (devido à Revolução Industrial), por isso os governantes buscaram crédito (dinheiro) junto aos judeus. Promoveu-se, como consequência, a concessão de determinados privilégios aos financiadores, que eram os judeus ricos. Eles passaram a ser tratados como um grupo à parte. O reconhecimento das particularidades rompeu com a lógica da igualdade de oportunidades: frisou-se o elemento formal da igualdade, subentendido como a “igualdade perante a lei”. Com isso, formou-se um processo no qual “houve o nascimento de uma nova sociedade de classes, as quais separavam os cidadãos, econômica e socialmente, de forma tão eficaz quanto o sistema anterior” (ARENDDT, 2012, p. 39).

Em outros termos, no cotidiano das pessoas, a operação pressupunha um duplo efeito: ao mesmo tempo que mantinha os privilégios de alguns indivíduos, os que possuíam a posse das terras e títulos, garantiam-se as redes financeiras internacionais criadas pelos judeus, que eram, no século XIX, os principais “agentes do mercado financeiro” (ARENDDT, 2012, p. 36). A autora explica que:

Assim, a emancipação significa, ao mesmo tempo, igualdade e privilégios: a destruição da antiga autonomia comunitária judaica e a consciente preservação dos judeus como grupo separado da sociedade; abolição de restrições e direitos especiais extensão desses direitos de grupos cada vez maior de indivíduos. A igualdade de condições para todos os cidadãos constituiu a premissa do novo corpo político e, embora essa igualdade houvesse sido realmente posta em prática – pelo menos no tocante à privação das antigas classes governamentais do privilégio de governar e das classes oprimidas do direito de serem protegidas –, o processo coincidia com o nascimento de uma sociedade de classes, as quais novamente separavam os cidadãos, econômica e socialmente, de modo tão eficaz quanto o Antigo Regime (ARENDDT, 2012, p. 37).

preciso que cada um participe ativamente na esfera-pública-política, falando, ouvindo, concordando ou não, vendo e sendo visto, voando, sem coerção ou qualquer desrespeito (pois esse é o espaço da liberdade e da igualdade; da singularidade na pluralidade). Somente assim será preservada a humanidade com dignidade dele e dos demais componentes do grupo humano e não-humano. Nesse contexto, a ação é um fator preponderante para garantir o exercício da cidadania que ocorre no espaço público e político da discussão, escolha e decisão (SCHIO, 2012, p. 189).

O arranjo que sustentou o Estado-nação suportou, no entanto, alguns abalos ainda no final do século XIX. A necessidade de se desenvolver economicamente exigia a ampliação do consumo, o que ocorreu por meio dos processos de expansão imperialista (1884-1914). As nações europeias passaram a competir entre si, e, com isso, os judeus perderam a posição de privilégio exclusivo que detinham nos negócios do Estado (ARENDDT, 2012, p. 98).

Os judeus que não foram completamente incorporados ao perfil homogêneo do Estado, passaram a ser considerados inimigos. Se o Estado-nação detinha o monopólio da concessão da cidadania, ele criou determinados atributos para estabelecer uma linha divisória entre aqueles que detêm direitos tutelados e os que não os possuem. Como alguns judeus não se reivindicavam como parte, desafiando o perfil unificador do Estado-nação, eles passaram a ser desacreditados e até discriminados⁴ nas décadas que antecederam a I Guerra Mundial (1914-1918). Explica Arendt que “o elemento judeu, intereuropeu e não nacional, tornou-se objeto de ódio, devido a sua riqueza inútil e de desprezo, pela sua falta de poder” (ARENDDT, 2012, p. 36).

A análise da autora da experiência dos judeus no continente europeu a fez concluir que o povo, sem um governo nacional próprio, é privado da efetivação dos direitos humanos⁵ (ARENDDT, 2012, p. 370). Somente são tutelados os direitos daqueles que possuem um governo que os representa, sendo que os demais (refugiados e apátridas) ficam sob um estado de desproteção absoluta. Ao observar estes movimentos, ela afirmou que “a perda dos direitos nacionais se identifica com a perda dos direitos humanos” (*Idem*, 2012, p. 402). A operacionalização disso adveio por meio da discricionariedade do Estado, o qual elaborou formas de exclusão de determinados grupos e de seleção entre aqueles que poderiam usufruir da tutela de seus direitos e aqueles que seriam privados dela. Assim, o poder, para Arendt, está centrado na possibilidade de ação coletiva dos indivíduos num espaço político.

⁴ Arendt, para ilustrar essa situação, cita a obra de Franz Kafka (1883-1924), *O Castelo*, lançado postumamente em 1926 e deixado inacabado pelo autor.

⁵ Na perspectiva de Arendt (2012), os Direitos Humanos eram uma forma de idealismo fútil, pois para alcançar tal proteção o sujeito teria que ter “direito a ter direitos”. O reconhecimento de tal condição dependeria da capacidade dos indivíduos ascenderem à cidadania, visto que a igualdade de direitos não é algo concebido desde o seu nascimento. Os indivíduos necessitam do acesso ao espaço público para a construção das relações através do processo de concessão dos direitos humanos (LAFER, 1997, s/p)

2. A Cidadania e a nacionalidade: ficções elaboradas pelos dispositivos legais

A cidadania é imprescindível ao ser humano, ocorrendo em uma esfera própria, a público política⁶. Entretanto, o conceito de cidadania pode contribuir para a exclusão do sujeito imigrante, por meio da ideação do Estado-nação, que não inclui estrangeiros na tutela de direitos. A necessidade de pertencimento não é uma prerrogativa que pode ser dispensada pelos nacionais porque ela é um atributo que surge com o nascimento e que mantém vínculos estreitos com a noção de Estado-nação. Conforme explica Redin:

Categorias jurídicas como do “imigrante voluntário” (econômico), ou “forçado” (refugiado) representam o engessamento ou aprisionamento da pessoa humana na estrutura do Estado-nação. Nenhum desses adjetivos é capaz de traduzir a complexidade da ação humana de migrar. Enquanto na primeira categoria ao próprio indivíduo é imposta a responsabilidade pela violência sofrida como consequência de uma clandestinidade, provisoriamente ou simples condição de “outro” estrangeiro; na segunda categoria, o indivíduo é penalizado também pela sua não presença. Ter “direito a ter direitos” é antes de tudo poder agir com poder de escolha em um espaço público que produz, escolha essa que pressupõem uma “consciência de si”, que é universal (REDIN, 2013, p. 56).

A cidadania, na constituição do Estado moderno, atua como um atributo que seleciona os sujeitos que terão a tutela daqueles que não fazem jus a ela: é lançada uma linha divisória entre aqueles que participam da vida ativa do Estado-nação e os demais, que não ascendem à nacionalidade e à cidadania. A ficção da nacionalidade, assim, é estruturada a partir de relações de poder, de representatividade e da proteção de direitos, sendo o resultado de elaborações teóricas que variam no tempo e dependem de interesses diversos.

⁶ No pensamento arendtiano (2014), as outras esferas são: a privada, da família, do “lar”, com a satisfação do *labor*, isto é, da sobrevivência e da perpetuação da espécie (condição humana da vida). A outra, é a esfera pré-política, ocupada pelo *work*, que faz ou produz o mundo humano, “fruto das mãos” humanas (condição humana da mundaneidade) e a escola (“ponte” entre a vida privada e a pública-social), mas também da esfera público política. No séc. XVII, surgiu a “esfera do social”, confundindo os limites entre a privada e a público política, momento em que a economia se torna o centro das preocupações. Em outros, termos, a esfera privada torna-se mais relevante que a da política, buscando tornar essa última irrelevante ou desimportante (SCHIO, 2012).

Assim sendo, a cidadania e a nacionalidade são ficções produzidas na formação do Estado-nação e condicionam a observância dos direitos humanos daqueles que, por sangue ou por nascimento, podem ser considerados nacionais. Conforme Arendt (2012, p. 376), o vínculo entre a soberania estatal e a proteção dos direitos humanos promove exclusões, pois somente a nacionalidade é capaz de promover a tutela efetiva dos direitos. A nacionalidade é um vínculo entre o sujeito e o Estado, sendo uma condição *sine qua non* para ascender ao privilégio da cidadania (BRITO, 2013).

Celso Lafer (1997) afirma que a lógica atual dos direitos humanos não alcança as problemáticas presentes na sociedade que leva em direção ao Totalitarismo. O Regime Totalitário acaba sendo fomentado internamente pela incapacidade do Estado-nação de responder às mazelas existentes, permitindo o surgimento, assim como a execução, de uma perspectiva na qual os sujeitos que não se adequam às estruturas vigentes podem ser tratados pelo rigor da lei como inimigos. O imigrante indocumentado, pelo simples fato de existir, subverte a ordem estatal vigente: a sua existência desoculta a inoperância do Estado-nação em conter os fluxos migratórios atuais. Neste sentido, movimenta-se o aparato estatal para conter a imigração, tornando o ser humano algo supérfluo.

Forma-se, então, um grande impasse, uma vez que os direitos humanos estão vinculados à cidadania nacional. Assim, quando o imigrante indocumentado adentra no espaço público, a perspectiva de proteção, por meio dos direitos humanos, perde a eficácia (BRITO, 2013). Surge, assim, um (não)sujeito, um ser despido de sua cidadania por consequência das características uniformizantes e homogeneizadoras do Estado-Nação.

Há, entretanto, uma característica que não pode ser contornada: os direitos humanos reafirmam os padrões eurocentristas, promovendo uma cultura de dominação moldada pela trajetória burguesa na formação do Estado-nação moderno. Isso pode ser demonstrado como total desprezo para com as culturas que não se alinham ao atual modelo predominante. Por isso, pode-se afirmar que os direitos humanos não devem ser concebidos de maneira taxativa: o modelo que os embasa está se mostrando insuficiente para abranger as diversas realidades e, além disso, não valoriza as diferentes culturas envolvidas.

Nesse contexto, é crucial destacar que a progressão dos direitos humanos, no âmbito do Estado-nação, possuiu um papel significativo na salvaguarda das instituições políticas e jurídicas, aparentemente proporcionando uma proteção contra os possíveis abusos por parte dos tiranos. No entanto, essa “sensação de segurança” é ilusória, uma vez que

concede ao Estado a autoridade para violar os direitos em nome da preservação da ordem estabelecida. O principal equívoco da universalização dos direitos humanos reside na incapacidade de reconhecer as diversidades, assumindo erroneamente que o atual modelo é o único capaz de garantir a dignidade humana. Ao “abraçar a universalidade”, corre-se o risco de violar os direitos em nome dos próprios direitos humanos (DOUZINAS, 2009, p. 69).

A universalização dos direitos humanos pode tornar-se uma “grande armadilha”: ao invés de promover novos debates, a abordagem faz com que as minorias se conformem com a maioria dominante, resultando na negligência de certos direitos para conceder, de forma mínima, outros. Isso se traduz em inclusão por meio da exclusão. A consequência desta operação ecoa em diferentes níveis de organização social, atingindo sujeitos em condição de vulnerabilidade. No âmbito das migrações, o acolhimento dos não nacionais ocorre de forma precária e limitada pelo Estado, ao custo de alguns dos seus direitos fundamentais. O imigrante acaba se tornando meramente um “instrumento nas mãos da tirania do Estado-nação”.

3. O processo de securitização das Migrações

Faz-se necessário, nesse momento, identificar as estruturas orientadoras do Estado-nação, visando a analisar os mecanismos de integração social presentes em um tempo em que os espaços públicos são diversos e potencializados pela globalização universalista. Nesse viés, pode-se observar a repetição dos antigos paradigmas sociais de “incluir para excluir” (YOUNG, 2002, p. 23), que caracterizaram o Estado-nação.

O processo de exclusão promovido pelo Estado, baseado em normas taxativas para a concessão de nacionalidade, resulta na criação de uma espécie de “clandestinidade” para o imigrante no espaço público político. Essa condição é convalidada pelas leis vigentes que restringem as imigrações, principalmente com base em critérios econômicos e securitários, com o objetivo de preservar a identidade do Estado-nação. Como resultado, surge uma abordagem de gestão política caracterizada pelo controle estatal e pela disciplina administrativa. A esfera público-política é administrada de maneira restritiva pelos agentes estatais, que agem em prol da manutenção do *status quo* (REDIN, 2013, p. 22-23). Agamben (2001, p. 13) classifica a discricionariedade em observar (respeitar) ou não os direitos humanos dos migrantes como um “privilégio teórico da soberania”.

Essa estrutura está embasada em uma elaboração teórica rigidamente definida por legislações que tratam de forma simplista as complexidades decorrentes da concepção fictícia da nacionalidade - uma ficção mantida por uma “crença mítica na lei”, a qual não atende às necessidades da sociedade atual. Além disso, as questões relacionadas às fronteiras não se limitam a áreas estáticas que meramente dividem os territórios. O que se observa, com frequência, é que as fronteiras se transformaram em zonas dinâmicas, nas quais a detenção desses sujeitos (advinda da securitização das fronteiras) reforça a ideia de uma violência sistêmica gerada pelo Estado. Diante da crescente diversidade de modelos de migração, persistir nos conceitos moldados no século passado, referente à nacionalidade e à cidadania, representa uma “armadilha” iminente que apenas intensifica os conflitos.

Atualmente, há a tendência de substituir o domínio político pelo domínio da “Segurança Estatal”, ampliando consideravelmente o alcance do “poder soberano” para além das normas estabelecidas. Ao identificar (ou definir) uma questão como uma “ameaça”, surge uma questão de natureza “espacial” que transcende os antigos meios de proteção. Essa transcendência ocorre porque é essa a ideia que se pretende implantar e fazer vigor. Nessa lógica, são necessárias medidas extraordinárias de exceção, devido ao contexto de crise. Portanto, a crítica à concepção de cidadania e de nacionalidade, nas estruturas do Estado-nação, fundamentada na lógica de segurança, é crucial. Agamben (2007) aborda o tema dos limites que, em momentos de crises políticas, frequentemente não são percebidos como excessos, tendo em vista que o político e o jurídico se interconectam. O autor também argumenta que, considerando o aspecto econômico - um dos fatores mais enfatizados pelos governos - é inevitável a violação dos direitos humanos (DODE, 2017).

Essas medidas de segurança, ao serem implementadas, resultam na exclusão do “outro” (SCHMITT, 2006, p. 141), utilizando políticas e discursos universalistas (DODE, 2017). Dessa maneira, o conceito de segurança recebe a legitimação das estruturas de poder do Estado-nação. Essa perspectiva está fundamentada na teoria schmittiana (Carl Schmitt, 1888-1985), pois ela promove a ideia de uma ameaça à segurança estatal como justificativa para violar os direitos desses sujeitos. O imigrante é retratado, nesse contexto, como uma figura indesejável e em constante movimento, desafiando a lógica das instituições. Nesse sentido, aos “olhos do Soberano”, o imigrante é alguém que possui um caráter desestabilizador da estrutura existente (TANO, 2003).

Aqueles que advogam pela permanente inclusão da securitização no debate político e na implementação de políticas de fechamento e de controle

de fronteiras buscam fundamentar as próprias ações nos mecanismos empregados pelos agentes estatais diante de uma suposta ameaça, podendo violar quaisquer direitos em defesa do *status quo* vigente. Esses abusos não seriam considerados rotineiros, mas “esporádicos”. Dessa forma, restringem-se os direitos em nome de um “bem maior”, ou seja, o da preservação da antiga estrutura de Estado-nação – absorvida pela União Europeia, numa tentativa de retorno ao nacionalismo –, intensificando a concepção de inimigo do Estado, conforme indicam Jakobs e Carl Schmitt (DODE, 2017, p. 180).

Diante disso, é latente a necessidade de elaboração de uma narrativa mais inclinada à ideia de securitização, na qual os Estados estabelecem a equação: inimigo/medo/insegurança social/risco. Como é comum na História da Humanidade: escolhe-se um “bode expiatório” (ZAFFARONI, 2014, p. 465) que, neste caso, é o imigrante. A exclusão dele é justificada com base em fatores econômicos e na alegada incapacidade do Estado em solucionar certas demandas sociais. Não há qualquer justificativa, mesmo que mínima, para retratar o imigrante como sendo um complicador da situação do país, especialmente porque, em grande parte, eles migram durante as fases produtivas da vida. Isso resulta em um fortalecimento ainda maior das estruturas neoliberais do Estado (DODE, 2017, p. 180). A conduta do imigrante é criminalizada quando ele adentra no país, conduzindo-o à “clandestinidade” e tornando ilícito qualquer ato típico, independentemente de sua natureza, por ele cometido.

4. O imigrante, um (não)sujeito indesejado

A representação do “imigrante ilegal”, “clandestino” (ou o que Etienne Balibar – 2015, s/p –, se refere como um “corpo estrangeiro”), é de suma importância para a preservação do Estado-nação: esse “estranho” passa a representar uma figura monstruosa de alteridade que invalida a estabilidade e o código da cidadania e do “corpo cidadão”. Estabelecem-se, assim, linhas divisórias que são benéficas para a manutenção da estrutura que exclui. Em certas regiões, as quais têm a produção baseada no setor primário, como no sul dos Estados Unidos da América, os grandes proprietários de terras dependem desses trabalhadores “clandestinos”, pois eles os transformam em “instrumentos do mercado” (sem leis ou direitos trabalhistas, com precárias condições de trabalho e de ganho etc.).

Os espaços de ilegalidade, nos quais o imigrante transita, resulta das leis modernas voltadas a atender os interesses do mercado, os quais refletem o

caráter dual de exclusão por inclusão. Essa geração de (não)sujeitos acaba subdividindo os espaços limitados da cidadania, forçando o imigrante a renunciar a certos direitos que possui (o de ser humano, de ter dignidade, de ser respeitado, entre outros) com o objetivo de obter a naturalização. Esse processo é altamente violento e não altera a identidade desse indivíduo. Um exemplo notável é o caso dos argelinos na França, que, mesmo possuindo a nacionalidade francesa, ainda são considerados (não)sujeitos devido aos mecanismos que o Estado-nação utiliza para promover a exclusão econômica, religiosa, cultural e até mesmo racial deles (FANON, 2020, p. 25-26).

A partir dos escritos de Arendt, tem-se a necessidade de promover uma revisão histórica sobre as formas como a cidadania foi moldada ao longo dos séculos, e dos vínculos dela com o Direito (DODE, 2018, p. 103). A questão da soberania está intrinsecamente ligada à cidadania, assim como também o é o Direito: ambos participam da estrutura que forma e conforma o Estado-nação.

Ao questionar a ideia de cidadania europeia, o enfoque está na maneira como ela foi concebida, e não na tentativa de uma nova forma de cidadania. Mesmo considerando os fatores excludentes e o caráter supranacional deles – algo inovador em um processo de integração –, os princípios que levaram a essa concepção de cidadania são os mesmos estabelecidos, anteriormente, no Estado-nação burguês, transformando, nas palavras de Balibar (2015, s/p), a cidadania europeia em uma espécie de “segunda cidadania”.

A ideia de uma equação racional, na qual a cidadania está intimamente vinculada à nacionalidade, impede a elaboração de uma perspectiva diferenciada, pois, no momento histórico em que ela foi instituída, essa ideia era inovadora e esperançosa. No entanto, os conflitos de representatividade política presentes no Parlamento Europeu; o surgimento de partidos nacionalistas que defendem um retorno ao nacionalismo clássico; e até mesmo o ressurgimento de movimentos separatistas, demonstram a incapacidade do Estado-nação e, conseqüentemente, da comunidade europeia, em manter-se coesa por meio de um ideal comunitário Balibar (2015, s/p).

A reiteração dos antigos princípios sobre “como conceder a cidadania”, tanto na Europa quanto nos outros continentes colonizados pelos europeus, serviu como uma das bases teóricas exportada para as constituições e para as legislações globais. E essa abordagem ainda se apoia na lógica da exclusão, estabelecendo uma série de requisitos nos quais o sujeito é compelido a se enquadrar, gerando um conceito rígido, segundo o qual as fronteiras são consideradas intransponíveis (GUILD, 2017, p. 112). É apenas

nesse contexto que se pode conceber uma cidadania alinhada à ideia de um Estado-nação não mais absoluto.

Nesse cenário, pode-se perceber a produção de um (não)sujeito, agora inserido no espaço público-político. Como consequência, intensificam-se os conflitos e a exclusão é ampliada. Os administradores do Estado sentem-se impulsionados a utilizar os mecanismos estatais, monitorando e controlando, de maneira sistêmica, esses (não) sujeitos. E isso torna-se o substrato para o fortalecimento de partidos e para o surgimento de líderes de movimentos anti-imigração em diversos países, podendo-se destacar a experiência dos Estados Unidos e da França (GALBREATH, 2017; MAURER; DIEHL, 2020).

Assim, o tratamento ao imigrante é moldado pela legislação que delinea várias normas estatais fundamentadas na exclusão. Esse (não)sujeito é considerado um “risco”, uma ameaça, para a conjuntura econômica e democrática atual, justificando a aplicação de regras rígidas e até de atos violentos por parte do Estado-nação. A imigração, assim, é considerada como carecendo de uma “política de segurança estatal” (AGAMBEN, 2016, p. 133), e não como merecedora de proteção, isto é entendida como um direito humano. Essa situação expõe o imigrante a uma insegurança jurídica total, com a permanência dele no local condicionada às decisões administrativas dos controles fronteiriços.

O imigrante, em última análise, é submetido aos poderes prejudiciais da violência estatal legitimada pela lei. Acredita-se que uma abordagem eficaz pode surgir por meio de uma perspectiva que rompa com os antigos paradigmas, isto é, que abraja as diversas culturas e desmistifique a concepção estática de cidadania. Isso envolveria a invenção de formas mais dinâmicas para essa relação, com a meta de, ao menos, mitigar a exclusão. É perceptível que tais possibilidades demandam uma reformulação legal, assim como dos fundamentos epistemológicos, que embasam a ideia de Estado-nação, fundamentada no poder simbólico exercido pelo soberano (AGAMBEN, 2007, p. 56).

Considerações finais

No presente estudo foi demonstrado o vínculo entre a nacionalidade e a cidadania na formação do Estado-nação moderno, bem como do papel deles na geração de conflitos e de desigualdades. Um dos principais problemas enfrentados na Modernidade, e oriundos desse tipo de Estado, é a questão migratória. O imigrante é um agente modificador das estruturas estatais

vigentes, o que demonstra que a atual gestão do Estado, elaborada pelo Estado-nação, é insuficiente para dirimir as atuais crises institucionais.

Neste sentido, é importante refletir, a partir da crítica arendtiana, sobre os vícios na formação do Estado-Nação, buscando novas lógicas para as relações sociais, as quais estejam pautadas na observância dos direitos humanos. Se for mantida a lógica arcaica, que vincula nacionalidade e cidadania, ficarão pendentes os problemas que permeiam a questão migratória hodierna. Isso porque o Estado-nação moderno, por meio de seu aparato de gestão administrativa, vem tentando conter a imigração irregular nos mais diferentes países. Além disso, o atual modelo de controle está exclusivamente baseado no processo de securitização das fronteiras, caracterizando o imigrante como uma ameaça constante à segurança estatal.

Sabe-se que o Estado-nação detém o monopólio da concessão da cidadania. Ou seja, o poder soberano elenca as normas para que um sujeito se enquadre na condição de cidadão ou nacional, sendo – na maioria dos casos – a nacionalidade um atributo que o sujeito recebe sem precisar aquiescer a ela (isto é, demandá-la, pois a recebe por nascimento). Por meio destas concessões de nacionalidade e de cidadania, o poder estatal protege as próprias fronteiras por meio de um movimento de contenção dos fluxos migratórios, evitando que os (não)sujeitos imigrantes consigam adentrar no Estado-nação. A justificativa, por eles apresentada para legitimar o processo de expansão e de securitização das fronteiras nacionais, está baseada no medo, pois reforça a ideia de que grandes fluxos migratórios podem causar uma ameaça social, política, cultural e econômica, além de desestruturar a segurança interna dos países.

Assim, alguns países, como os Estados Unidos e os membros da União Europeia, implementam planos de cooperação migratória com alguns países do Sul Global, tendo por finalidade conter os fluxos migratórios nos territórios deles. Atualmente, o mesmo ocorre na fronteira do México com os EUA (MÉNDEZ-FIERROS, 2023) e da Espanha como o Marrocos (GAZOTTI, 2019), espaços nos quais predomina a lógica da exceção, segundo a qual o imigrante fica sujeito à gestão administrativa, a qual não se embasa na proteção dos direitos humanos.

Não se pode conceber o amparo aos imigrantes somente por meio de normas taxativas institucionais, pois, em sua maioria, elas são geradas pela gestão administrativa migratória, a qual não concebe a pessoa migrante como um sujeito de direitos, mas como um não-sujeito que pode ser controlado e aniquilado a qualquer momento. O imigrante pode, talvez, ter o direito de se deslocar, mas, para tal, terá que enfrentar a burocracia. Ela possui “as amarras

metodológicas” produzidas pela soberania estatal. A nacionalidade, então, funciona como um empecilho e um elemento limitador, inibindo a fruição do direito fundamental à liberdade. Cabe ao ser humano, enquanto cidadão, buscar aperfeiçoar os códigos dos Direitos Humanos, demonstrando a *humanitas* que deveria embasar a vida no Planeta Terra, junto ao *amor mundi*, na terminológica arendtiana para contemplar também os migrantes e os refugiados.

Referências

- AGAMBEN, G. *Homo sacer*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- _____. *Homo Sacer: o poder soberano e a Vida Nua I*. 2.ed. Belo Horizonte: Editor UFMG, 2012.
- _____. *O Estado de Exceção como Paradigma de Governo*. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ARENDT, H. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- _____. *Origens do Totalitarismo*. 10.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- _____. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- _____. *Da revolução*. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. Brasília: UNB, 1988.
- BAUMAN, Z. *Medo Líquido*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.
- BRITO, F. “A Ruptura dos direitos humanos na Filosofia Política de Hannah Arendt”. In: *Revista Kriterion*, Belo Horizonte, n. 127, Jun./2013, p. 177-196.
- CASTEL, R. *La sensación de inseguridad. ¿Qué es estar protegido?*. Buenos Aires: Editora Manantial, 2011.
- CICERO, M. T. *Da República*. São Paulo, editora Edipro, 2011.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2018.
- DODE, H. C. Jr. *A exclusão do (não) sujeito migrante a partir da ideia de excessão: uma análise das constituições de 1934 a 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, 2018.
- _____. “Imigração frente às Teorias de Securitização e Universalização dos Direitos Humanos: críticas e reflexões sobre a atual conjectura de Segurança promovida pela Escola de Copenhague”. In: LUSI, C. (Org.). *Migrações Internacionais: Abordagens de Direitos Humanos*. Brasília: CSEM, 2017. p. 175-190.

- DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- GÁNDARA CARBALLITO, M. E. *Em Torno a la Universalidad de los Derechos Humanos*. In: MARCELO, M.; CALDERÓN, R. (Orgs.). *Escritos de Teoria Crítica dos Direitos Humanos em Homenagem à Joaquín Herrera Flores*. Pelotas: Educat, 2014, p. 75-118.
- GALBREATH, M. “An Analysis of Donald Trump and Marine Le Pen”. In: *Harvard International Review*, v. 38, n.º. 3, 2017, pp. 7-9.
- GAZZOTTI, L. “Deaths, Borders, and the Exception: Humanitarianism at the Spanish–Moroccan Border”. In: *American Behavioral Scientist*, n. 1, v. 64, 2019. p. 119-134.
- JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. *Direito penal do inimigo*. 3.ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.
- LAFER, C. “A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt”. In: *Estudos Avançados* 11 (30), 1997, p. 55-65.
- MEZZADRA, S. “Multiplicação das Fronteiras de Mobilidade”. In: *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, Brasília, Ano XXIII, v. 23, n. 44, p. 11-30, jan./jun. 2015.
- MAURER, P.; DIEHL, T. “What kind of populism? Tone and targets in the Twitter discourse of French and American presidential candidates”. In: *European Journal of Communication*, v. 35, n. 5, p. 453-468, 2020.
- MÉNDEZ-FIERROS, H. “The United States-Mexico smart border. Representations of technology and construction of irregular migrant as a threat-enemy”. In: *Estudios Fronterizos*, n. 1, v. 24, p. 1-25, 2023.
- PEIXOTO, C. C. *HANNAH ARENDT: a lei como condição para a cidadania*. Dissertação – Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFPel, 2012. Disponível em <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/5064>
- PEREIRA, G. *Direitos Humanos e Hospitalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.
- REDIN, G. *Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público*. Florianópolis: Conceito editorial, 2013.
- ROUSSEAU, *Éléments de Droit International Public*. Paris, 1950.
- SCHIMITT, C. *Concepto de lo Politico*. Buenos Aires: Editorial Struhart&Cía, 2006.
- SCHIO, S. M. *Hannah Arendt: História e Liberdade: da ação à reflexão*. Porto Alegre, Clarinete, 2012.
- TANNO, G. “A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança internacional”. In: *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro, vol. 25, n. 1, p. 47-80, janeiro-junho 2003.

YOUNG, J. *A Sociedade excludente, A exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. R. *A palavra dos mortos, conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Email: hermesdodejr@gmail.com

Email: tatyanafriedrich@yahoo.com

Recebido: 03/2024

Aprovado: 03/2024